



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057329-23.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante OLÍMPIO BATISTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1057329-23.2024.8.26.0224
Apelante: Olimpio Batista da Silva
Apelado: Banco Daycoval S/A
Foro e vara de origem: Foro de Guarulhos/9ª Vara Cível

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA COMPROVADA. ENVIO DOS DOCUMENTOS PELO BANCO EM PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por consumidor contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação de exibição de documentos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A parte autora alegou dificuldades administrativas para obter cópias de contratos bancários e ausência de resposta à notificação extrajudicial enviada ao requerido. O banco, em contrarrazões, demonstrou que atendeu ao pedido e enviou os documentos no prazo de menos de um mês.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há interesse de agir para a ação de exibição de documentos, considerando a alegação de não atendimento da solicitação administrativa e a comprovação do envio dos contratos pelo banco dentro de prazo razoável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ajuizamento de ação de exibição de documentos necessita da demonstração de uma relação jurídica entre as partes, da negativa ou inércia do requerido frente à solicitação administrativa e do eventual pagamento de taxa de serviço.

4. O autor comprovou o envio de notificação extrajudicial válida solicitando os contratos bancários, demonstrando a prévia tentativa administrativa.

5. O banco réu, por sua vez, demonstrou que atendeu ao pedido e enviou os documentos dentro de prazo razoável, o que afasta a resistência à pretensão e, consequentemente, o interesse processual do autor.

6. Não configurada a necessidade de intervenção judicial para obtenção dos documentos, correta a extinção do feito sem resolução do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A ação de exibição de documentos exige a demonstração de interesse de agir, caracterizado pela inexistência de resposta administrativa ou recusa da parte requerida em fornecer os documentos solicitados. B) O envio dos documentos pelo requerido dentro de prazo razoável afasta a resistência à pretensão e, consequentemente, o interesse processual do autor. C) A extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, é adequada quando a parte ré comprova o cumprimento da solicitação extrajudicial antes do ajuizamento da ação.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, Apelação Cível 1019435-77.2023.8.26.0602, Rel. Des. Theodureto Camargo, j. 08/03/2024.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por consumidor pelo qual pretende que o requerido seja compelido a apresentar os contratos n. 55-019248134/24, 55-019248143/24, 55-9643073/21, 52-0163765001/16 e 55-9643071/21, realizados com o banco réu, com o fim de rever as informações presentes nos documentos. Afirmou haver dificuldades administrativas pelo consumidor em obter os documentos buscados, não tendo obtido resposta à notificação extrajudicial encaminhada, forçando a parte autora ao ingresso judicial da demanda. Assim, requereu a condenação do banco requerido a efetuar a exibição dos documentos.

A sentença de fls. 109/111 indeferiu a petição inicial, e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça, sem condenação em honorários pelo caráter não contencioso do procedimento.

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para reconhecer a validade do prévio pedido administrativo, alegando ainda que não houve pagamento da taxa de serviço pois tal cobrança só ocorreria se houvesse previsão contratual para tal e, não tendo acesso ao contrato, não sabe se há cobrança. Assim, pleiteia pelo retorno dos autos à origem para se dar o devido andamento processual (fls. 114/126).

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 133/137, requerendo a manutenção da sentença por suas próprias razões.

É o relatório.

Para que seja reconhecida a possibilidade de ajuizamento de ação de exibição de documentos, deve o autor demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido administrativo de exibição não atendido em prazo razoável, e o eventual pagamento de taxa de serviço.

O autor comprovou a existência de relação jurídica entre as partes (fls. 44/58) e o envio de notificação extrajudicial (fls. 59/60), através de e-mail e com cópia de seu documento de identidade, para a solicitação de cópia de contratos, para envio de forma eletrônica ou através de correios no endereço mencionado, que condiz com o endereço indicado pelo autor na petição inicial e com o comprovante de endereço anexado aos autos.

Inicialmente, ressalta-se que válida a notificação extrajudicial feita através de e-mail, contanto que não genérica e com documentos específicos, como procuração específica, se realizada por intermédio de advogado. Nesse sentido:

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PEDIDO ADMINISTRATIVO POR E-MAIL E POR MEIO DE ADVOGADO COM PROCURAÇÃO ESPECÍFICA – AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO PELO RÉU – INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – PETIÇÃO INICIAL APTA - EXTINÇÃO AFASTADA PARA QUE O FEITO TENHA REGULAR PROSSEGUIMENTO - – SENTENÇA MODIFICADA – APELO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1019435-77.2023.8.26.0602; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, regular o prévio pedido administrativo feito pelo autor no dia 28/10/2024 (fls. 59/60).

O apelado, por sua vez, afirma que recebeu o requerimento e enviou os documentos objetos do requerimento ao e-mail em que solicitado o envio em 21/11/2024 (fls. 133/147).

Observa-se que os documentos foram enviados em menos de um mês do requerimento, prazo absolutamente razoável para localização e envio de 05 contratos diferentes.

Assim, diante da entrega das cópias dos documentos solicitados, caracterizada a ausência de interesse de agir, devendo ser mantida a sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de aplicar a majoração prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ante a ausência de condenação em honorários.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora